

Portaria n.º 8:100

Verificando-se a insuficiência de algumas das verbas consignadas na tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique para neste ano económico ocorrer ao pagamento de encargos seus na metrópole;

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, reforçar, respectivamente, com as quantias de 8.000\$, 100.000\$ e 150.000\$ as verbas consignadas no n.º 2) e nas alíneas a) e b) do n.º 4) do artigo 1499.º, capítulo 10.º, do orçamento da colónia de Moçambique para o ano económico de 1934-1935, por transferência das seguintes verbas do mesmo orçamento:

Capítulo 10.º, artigo 1500.º, n.º 3)	8.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 1502.º	250.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Maio de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:078 — Relator o Ex.^{mo} Juiz Silva Monteiro.

Autos de recurso crime, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal. Recorrente, Ministério Público. Recorrida, firma Andrade & Irmão.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plenária:

A firma Andrade & Irmão respondeu, e foi absolvida, no 3.º juízo criminal da comarca do Porto sob a acusação do Ministério Público e do Instituto do Vinho do Porto de ter praticado a transgressão prevista no artigo 7.º do decreto n.º 21:884, de 18 de Novembro de 1932, por haver expedido de Coruche para Vila Nova de Gaia três cascos de aguardente imprópria para a beneficiação de vinhos por dar prova anormal.

Da sentença absolutória recorreu o Instituto do Vinho do Porto e bem assim o Ministério Público, mas a Relação, no acórdão de fl. . . ., decidiu não tomar conhecimento do recurso, com fundamento de que nenhuma das partes havia declarado expressamente, antes do interrogatório da ré, que dêle não prescindia, como exige o

artigo 540.º do Código do Processo Penal, entendendo-se por isso que haviam feito a respectiva renúncia.

O Ministério Público recorre extraordinariamente dêste acórdão, nos termos do artigo 669.º do citado Código, por a sua doutrina estar em opposição com a de outro da mesma Relação, certificado a fl. . . ., em que se tomou conhecimento de um recurso interposto em idênticas circunstâncias, pela razão de se haverem escrito os depoimentos e o recurso ser obrigatório.

Na sua minuta reconhece o Ministério Público que se não observou o preceito do artigo 540.º do Código do Processo Penal, mas invoca a presunção derivada do facto da redução a escrito dos depoimentos, bem como a obrigatoriedade do recurso prescrita no artigo 86.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

O que tudo examinado:

Considerando que só no caso de a sentença poder subir em recurso é que se deverão escrever as respostas do réu e os depoimentos das testemunhas produzidos na audiência do julgamento;

Considerando que para a sentença poder subir em recurso é condição essencial que as partes declarem expressamente que não prescindem dêle;

Considerando que é mais lógico e razoável explicar pela realização dessa condição a prática da longa e trabalhosa formalidade de se escreverem os depoimentos do que atribuí-la a incompreensível inadvertência e ignorância da lei por parte de todos os que intervieram no julgamento;

Considerando assim que a redução dos depoimentos a escrito faz legitimamente pressupor que as partes não hajam renunciado ao recurso:

Por estes fundamentos, concedendo provimento ao recurso, mandam que a Relação conheça da apelação interposta e estabelecem o seguinte assento:

O facto de se escreverem as respostas do réu e os depoimentos das testemunhas significa que as partes fizeram a declaração expressa de que não prescindem do recurso, nos termos e para os efeitos do artigo 540.º do Código do Processo Penal.

Lisboa, 12 de Abril de 1935. — *Silva Monteiro* — *Pires Soares* — *Carlos Alves* — *B. Veiga* — *E. Santos* — *Crispiniano* — *Ponces de Carvalho* — *Alexandre de Aragão* — *A. Osório de Castro* — *Alfeu Cruz* — *Arez* — *A. Campos* — *J. Cipriano* (vencido porque a lei exige declaração expressa e não presunção de que se não prescindiu do recurso) — *Mendes Arnaud* (vencido pelo mesmo fundamento essencial) — *Amaral Pereira* (vencido pelo mesmo motivo) — *J. Soares* (vencido pela mesma razão).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Maio de 1935. — O Secretário Director Geral, *José de Abreu*.